



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
4ª CÂMARA CÍVEL - PROJUDI
RUA MAUÁ, 920 - ALTO DA GLORIA - Curitiba/PR - CEP: 80.030-901

Autos nº. 0018884-61.2020.8.16.0000

Recurso: 0018884-61.2020.8.16.0000

Classe Processual: Agravo de Instrumento

Assunto Principal: Liminar

Agravante(s): • Município de Maringá/PR

Agravado(s): • ECOPLAY ACADEMIA DE TÊNIS LTDA. ME.

Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto pelo Município de Maringá, nos autos de Mandado de Segurança com pedido de Liminar *Inaudita Altera Pars* ajuizada por Ecoplay Academia de Tênis Ltda., sob o nº 0002630-25.2020.8.16.0190, em face da decisão interlocutória (mov. 15.1), proferida pelo Juiz da 2ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Maringá, que assim decidiu:

“(…).

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Ecoplay Academia de Tênis Ltda. em face de suposto ato coator praticado pelo Sr. Prefeito Municipal de Maringá-PR, Ulisses de Jesus Maia Kotsifas, ambos qualificados na petição inicial (mov. 1.1).

Relata a parte impetrante, em apertada síntese, que diante da possibilidade de uma crise de saúde, decorrente do Covid-19, a autoridade coatora, em data de 18/03/2020, fez publicar o Decreto Municipal nº. 445/2020, declarando a situação de emergência no Município de Maringá e determinando o fechamento de inúmeros estabelecimentos comerciais, incluindo academias de ginástica, academias de condomínios e prestadores de serviços privados.

Aduz que após a realização de estudos técnicos, em data de 17/04/2020, a autoridade impetrada anunciou o retorno de algumas atividades, o que veio regulamentado através do Decreto Municipal nº. 566/2020, datado do dia 18/04/2020, que manteve a suspensão de atividades esportivas, dentre elas, as academias de ginástica, clubes, academias em condomínios, quadras esportivas públicas etc.

Afirma não se enquadrar em nenhuma das atividades suspensas pelo Decreto Municipal nº. 566/2020, uma vez que se caracteriza como prestador de serviços, cujo exercício está liberado com algumas ressalvas, nos termos do art. 15 do apontado decreto.

Destaca que o exercício de sua atividade é ministração de aulas de tênis de campo, onde todas as observações de prevenção ao vírus podem ser mantidas sem qualquer risco de contaminação.



Discorre sobre as dimensões da academia onde há a ministração de aula de tênis, apontando, de igual forma, a metragem da quadra, concluindo, ao final, que há distância razoável entre professor e atletas a impedir a contaminação pelo chamado Coronavírus.

Obtempera acerca da necessidade de receber tratamento diferenciado em relação as academias de ginástica.

Tece comentários acerca da violação ao seu direito líquido e certo à livre iniciativa e ao trabalho, como forma de afastar a suspensão genérica de funcionamento de sua atividade pelo Decreto Municipal nº. 566/2020.

Pontua as medidas sanitárias que pode adotar com o fim de impedir a proliferação do Covid-19.

Tece comentários sobre os elementos que autorizam a concessão de medida liminar em sede de mandado de segurança (fundamento relevante e perigo de ineficácia da medida), com a vistas a ser-lhe garantida a liberação de sua atividade.

Pede, em sede de liminar, seja permitida a atividade da impetrante, com a adoção de protocolos de funcionamento que, em seu entender, impedem a propagação do Covid-19, sem prejuízo de outras medidas que a administração pública impuser.

Ao final, requer a confirmação da liminar.

Com a inicial vieram os documentos (movs. 1.2-1.13). É o relatório. Decido. Como é cediço, para fins de concessão da medida liminar em mandado de segurança, faz-se necessária a presença cumulativa da existência de relevância dos fundamentos apresentados pela parte impetrante, cuja tradução encontra-se assente no denominado fumus boni iures e de inequívoca presença do risco de ineficácia da medida, isto é, do periculum in mora, caso não seja a liminar deferida (art. 7º, III, da Lei 12.016/2009).

Dito isto, é de conhecimento geral a existência de uma pandemia (enfermidade epidêmica amplamente disseminada) que assola o mundo e que está a exigir medidas de prevenção por parte de autoridades públicas de todas as esferas de Poder, em todos os níveis de Governo.

É notório que se ganha destaque os atos que vêm sendo editados primordialmente pelos Chefes do Poder Executivo, cujo objetivo, em geral, é justamente o de evitar a propagação desenfreada do Covid-19 (Coronavírus), apto a colapsar o Sistema de Saúde pátrio e, ainda, ocasionar considerável número de mortes, a exemplo do que cotidianamente se vê na Itália, França e Espanha, países Europeus que tem registrado espantoso número de óbitos em razão do contágio daquele mencionado vírus, além, é lógico do Estados Unidos da América, onde a situação é ainda pior.

A situação é demasiadamente preocupante e requer, por óbvio, a adoção de medidas rígidas por parte dos governantes, como forma de minimizar as desastrosas consequências de um colapso na rede de saúde do país.

Este Juízo, inclusive, sempre adotou esse posicionamento, como pode ser observado em diversas liminares que não foram deferidas, justamente pelo argumento que o direito à saúde, de cunho constitucional, deve (ou deveria) prevalecer frente ao direito à livre iniciativa privada (também de jaez constitucional), ante a relevância e



preponderância daquele, quando em confronto com este.

Na verdade, não se faz necessária maior digressão sobre essa relevância. Os fatos vivenciados mundo à fora, demonstram, por si, o que a falta de estratégia a guiar as decisões políticas podem ocasionar à população (mais de 30.000 mortos nos EUA; 12.000 na Itália; 11.000 na França e assim por diante). O que se evitou colapsar, como é cediço, é o número de leitos de UTI, para que decisões extremas (denominadas de "escolha de Sofia") não necessitassem ser tomadas mais do que o necessário (que indivíduo irá utilizar o leito de UTI - respirador mecânico - em detrimento de outra pessoa - que irá, portanto, morrer). Tudo isso é sabido por todos os integrantes do corpo social, uma vez que diuturnamente divulgado pelos mais variados meios de comunicação.

Em que pese tal fato, o que se está a observar no seio social (incontáveis manifestações via aplicativo de mensagem por parte de autodenominados comerciantes, industriais, etc), bem assim, pelos demais atores que integram os Poderes Constituídos na República Federativa do Brasil (dentre os quais o Sr. Presidente da República, representante máximo do Poder Executivo brasileiro), sobretudo a partir de diversas decisões proferidas pelo Poder Judiciário (Tribunal de Justiça do Paraná e demais Magistrados atuantes nesta Comarca), é que toda essa situação passou a ser encarada sob outra ótica, qual seja, a de autorizar a concessão de liminares, como a ora pretendida.

De início, o que deve ficar sedimentado, pois parece denotar posicionamento paradoxal por parte do Poder Judiciário, é que este encontra vedação constitucional quando tenciona questionar a validade dos decretos municipais expedidos pelo Município de Maringá nos últimos dias (assentados na proteção à saúde), bem assim, a legitimidade do Município definir as medidas de prevenção adequadas à realidade local, de forma a dar efetividade às medidas de proteção, controle e enfrentamento à disseminação do coronavírus, uma vez que estas situações se tratam de nítido "mérito" do ato administrativo.

Como sabido, o exame do mérito do ato (sobretudo dos discricionários, em que se faz juízo de conveniência e oportunidade do ato) não pode ser feito pelo Judiciário sob pena deste imiscuir-se em atribuição própria do Administrador. Nesse sentido, ensina Hely Lopes Meirelles:

“Ao Poder Judiciário é permitido perquirir todos os aspectos de legalidade e legitimidade para descobrir e pronunciar a nulidade do ato administrativo onde ela se encontre, e seja qual for o artifício que a encubra. O que não se permite ao Judiciário é pronunciar-se sobre o mérito administrativo, ou seja, sobre a conveniência, oportunidade, eficiência ou justiça do ato, porque, se assim agisse, estaria emitindo pronunciamento de administração, e não de jurisdição judicial. O mérito administrativo, relacionando-se com conveniências do Governo ou com elementos técnicos, refoge do âmbito do Poder Judiciário, cuja missão é a de aferir a conformação do ato com a lei escrita, ou, na sua falta, com os princípios gerais do Direito”.

O Superior Tribunal de Justiça entende, portanto, que “ao Poder Judiciário compete apenas o controle da legalidade do ato administrativo, ficando impossibilitado de adentrar na análise do mérito do ato, sob pena de usurpar a função administrativa, precipuamente destinada ao Executivo” e o Tribunal de Justiça do Paraná, na mesma senda, declara (ou declarava) que “ao Poder Judiciário não cabe apreciar o mérito da decisão administrativa”.



Na verdade, a questão posta nos autos cinge-se, tão somente, em verificar se a atividade exercida pela impetrante pode ser realizada de forma presencial, fato este negado pela Autoridade Municipal, ou seja, de mérito administrativo.

Todavia, em atitude paradoxal, conforme acima fora apontado, o mesmo Poder Judiciário vem divergindo desse entendimento. Com efeito, em outros feitos que tramitaram por esta Comarca, ficou autorizada a retomada de atividades consideradas essenciais à coletividade (não pelo Poder Executivo Municipal, mas sim, pelo Poder Judiciário - não este magistrado -, repita-se), a exemplo da decisão proferida no Mandado de Segurança n. 0002374-82.2020.8.16.0190, impetrando pela empresa Mercado Pet; Mandado de Segurança Coletivo n. 0002457-98.2020.8.16.0190 que deliberou sobre as atividades dos representados do Sindicato dos Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Maringá; Agravo de Instrumento n. 0016130-49.2020.8.16.0000 e 0016545-32.2020.8.16.0000 que autorizou lojas de conveniência de postos de combustíveis a funcionarem; Agravo de Instrumento n. 0015497-38.2020.8.16.0000, que reconheceu o caráter essencial da atividade de panificação; Agravo de Instrumento n. 0017037-24.2020.8.16.0000 que deliberou sobre o funcionamento de comércio varejista de bebidas e produtos alimentícios em geral (empresa Século – Comercial de Bebidas Ltda.).

Ora, como deve o cidadão (que é o detentor do poder soberano - artigo 1º da CR/88) entender esse fenômeno: a depender da situação (distribuição do processo para este ou outro Juízo; distribuição de eventual recurso interposto para o relator "x" ou "y"), terá ele sua pretensão acolhida, caso contrário não? Afinal, a almejada "Justiça" não é uma só, ou não deveria ser uma só, para situações que, "em tese", podem ser consideradas similares (senão, idênticas)?

Ademais, o que essa situação de pandemia acabou por descortinar (para quem tiver interesse e condições intelectuais de enxergar a verdade que se mostra) é a verdadeira face da sociedade pós-moderna que rege a humanidade, paradoxal por excelência.

Com efeito, todos os componentes da tecitura social sempre bradaram, aos quatros quantos do mundo, para quem quisesse ouvir, que o atual estilo de vida era o culpado por todas as mazelas que acometiam a humanidade. Ou seja, a falta de tempo para uma vida mais pacata, caseira, por assim dizer, era a culpada pela degeneração familiar (da família), base de toda a sociedade.

Ora, o que se observa hodiernamente, muito mais do que se gostaria, é a constante queixa de que não se suporta mais ficar em casa; que essa situação é insustentável, etc.

As pessoas devem se lembrar que o teletrabalho é a “bola da vez” na gama de pleitos dos profissionais contemporâneos. Contudo, de forma bastante contraditória, muitas dessas pessoas estão a questionar os decretos que determinaram o isolamento social, justamente porque não conseguem suportar mais a permanência em suas residências!

Outro fato bastante alarmante é que o número de crimes afetos à denominada Lei Maria da Penha, tenha subido vertiginosamente em tempos de “quarentena”, ou afastamento social, também em virtude de não conseguirem tolerar o convívio familiar. Com efeito, algo muito estranho está a ocorrer na sociedade contemporânea, ou



pós-moderna.

Diante tais fatos, o que se pretende demonstrar é que essas atitudes incoerentes adotadas pela população mundial, mais especificamente pelos munícipes maringaenses (ante o alcance desta decisão), gerarão consequência no futuro (não muito distante, é bom que se frise), consequências estas que retornarão para cobrar seu preço (inclusive, um preço assaz elevado, como a vida de um ente familiar querido, o que, sinceramente, não se espera), não podendo os que agora clamam por mais liberdade (mercantil, por excelência), cobrar alguma atitude das autoridades públicas quando esse momento chegar.

De fato, desde Santo Agostinho (para não realizar um regresso muito longo na história da Filosofia) é sabido que o homem é dotado de livre arbítrio, o que significa que é ele quem toma suas decisões, devendo, em contrapartida, arcar com os custos de suas escolhas. Essa é a regra basilar, inclusive, do cristianismo, que rege a população ocidental desde sua conformação.

Por todos esses motivos é que este Juízo se rende à realidade vivenciada, passando, destarte, a modificar sua postura, frente a pleitos como o ora analisado.

Pois bem. Nesse sentido, pode-se aduzir que os Decretos Municipais de nº 445/2020 e nº. 566/2020, datados respectivamente de 18/03/2020 e 18/04/2020, expedidos pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, que definem medidas de enfrentamento da pandemia decorrente do coronavírus e delibera sobre funcionamento parcial de algumas atividades, não alcançam de forma específica a atividade da parte impetrante.

Em ambos os decretos, observa-se que estão suspensas apenas as atividades de “academias de ginástica” e “academias em condomínios” (art. 3º, incs. II e IV, do Decreto nº. 445/2020 e art. 2º, incs. II e IV, do Decreto Municipal nº. 566/2020), “áreas de lazer públicas, tais como quadras esportivas, complexos de esporte e lazer, academias da terceira idade, pista de skate e complexos esportivos “meu campinho” (art. 2º, inc. V, do Decreto Municipal nº. 566/2020).

A atividade do autor impetrante, na espécie, é específica de ministração de aulas de tênis, atividade esportiva esta que ocorre em espaço privado e com reduzido número de pessoas. Na verdade, o pleito ora em análise, pode ser enquadrado também como de cunho relativo ao denominado Direito à Saúde, conforme será abaixo demonstrado.

Neste aspecto, a generalidade dos decretos municipais não alcançam a parte impetrante, de forma que merece receber tratamento diverso daquele conferido às academias de ginástica em geral (normalmente em ambiente fechado), onde comumente se desenvolvem atividades típicas de musculação em aparelhos, o que tende a ocasionar a aglomeração de pessoas, não recomendável para o momento.

Com efeito, a ministração de aulas de tênis, dada as particularidades do esporte, se dá para um número pequeno de pessoas (alunos) e, ainda, em um espaço físico amplo e aberto, o que a priori torna mais difícil a contaminação pelo Covid-19, principalmente se considerarmos que no Mandado de Segurança Coletivo n. 0002457-98.2020.8.16.0190, onde foi autorizada a retirada de produtos alimentícios no balcão de bares, restaurantes e etc., por exemplo, o contato entre cliente e fornecedor tende a ser substancialmente mais próximo do que aquele que ocorre em aulas esportivas em que não se verifica contato físico, como é o caso dos autos.



No caso dos autos, a parte impetrante comprova que a quadra de tênis de campo, situada em local aberto, é configurada por um retângulo de 700m² (setecentos metros quadrados), com as seguintes medidas: 23,77m (vinte e três vírgula setenta e sete metros) de comprimento, por 10,97m (dez vírgula noventa e sete metros) medindo as linhas limitadoras. Informa que além dessas distâncias, ainda possuem mais aproximadamente 04m (quatro metros) no fundo e mais 02m (dois metros) em cada lateral de áreas de segurança.

Trata-se, pois, das medidas oficiais de uma quadra profissional de tênis de campo, conforme se infere de sítio eletrônico especializado em assuntos relacionados ao aludido esporte: “A quadra de tênis deve ser um retângulo de 23,77 m de comprimento por 8,23 m de largura, para os jogos de simples (para os jogos de duplas, a largura deve ser de 10,97 m). Essa quadra deve ser dividida ao meio por uma rede suspensa através de corda ou cabo metálico sustentado por dois postes com 1,07 m de altura. A rede deve estar completamente estendida de modo que não haja espaço entre os dois postes e sua malha deve ser suficientemente pequena para que a bola não passe através dela. A altura da rede no centro da quadra deve ser de 0,914 m, e ela deve estar presa no centro por uma faixa. Uma banda deve tapar a corda metálica ou o cabo do topo da rede”.

Significa dizer, portanto, que pelas regras do Ministério da Saúde e das Secretarias (Estaduais e Municipais) de Saúde quanto aos supermercados, onde cada pessoa deve ocupar um mínimo de 25 m², é possível concluir que a parte impetrante detém capacidade física a permitir que 2 quatro alunos façam aula por vez, com uma boa margem de segurança (quatro alunos e mais um professor), ou seja, com mais espaço do que aquele recomendado para os citados supermercados e estabelecimentos congêneres (mais de 30 m² por alunos).

Lado outro, não se pode desconsiderar, ainda, que o exercício de atividades físicas, tais como a desenvolvida e incentivada pela parte impetrante, geram inúmeros benefícios para a saúde e, inclusive, fortalecem o sistema imunológico contra o Covid-19.

A Sociedade Brasileira de Medicina do Exercício e do Esporte (SBMEE) lançou um importante informativo, com algumas orientações relacionadas a prática de exercícios em tempos de pandemia de coronavírus.

Neste sentido, é válida a transcrição do Informe nº. 1, que consta do sítio eletrônico da aludida Sociedade:

“Face à pandemia do COVID-19, declarada pela Organização Mundial da Saúde (OMS) em 11 de março de 2020, e devido à quantidade crescente de informações desencontradas sobre questões relacionadas à possibilidade da prática de exercícios físicos pela população, neste momento, vimos esclarecer alguns pontos relevantes:

- A prática regular de exercícios físicos está associada a uma melhora da função imunológica em seres humanos, otimizando as defesas do organismo diante de agentes infecciosos.
- Pessoas ativas fisicamente têm menor chance de apresentar diversas doenças, como diabetes, hipertensão e outras doenças cardiovasculares, patologias crônico-degenerativas que levam seus portadores a serem considerados de maior risco para a infecção pelo coronavírus.
- Além de seu papel preventivo, o exercício físico também é uma importante ferramenta no tratamento e controle

destas citadas doenças, pois pacientes descompensados são ainda mais suscetíveis às complicações e agravamentos da infecção pelo COVID-19.

- *Isso é importante, principalmente, nos idosos, comprovadamente bastante vulneráveis a esta pandemia, além de serem uma população com maior probabilidade de portarem as mencionadas patologias, tornando-os um grupo de risco merecedor de atenção especial.*

- *Portanto, pessoas ativas, especialmente os idosos, devem ser incentivados a tentar manter seus exercícios físicos, mesmo que sejam necessárias algumas adaptações quanto a locais de prática ou contatos pessoais, procurando sempre prestar atenção às orientações dos órgãos oficiais de saúde.*

- *De acordo com as recomendações da OMS e do Ministério da Saúde do Brasil (MSB), que são aqui endossadas pela SBMEE, deve-se evitar estar em locais fechados, com grande número de pessoas ao mesmo tempo.*

Desta forma, a ida a academias, clubes esportivos e similares, onde esta situação de aglomeração ocorra, deve ser evitada por todos.

Percebe-se, portanto, que a continuidade da prática de atividades físicas erige-se como um importante mecanismo de combate ao Covid-19, já que apresenta a aptidão de otimizar o sistema imunológico dos indivíduos em geral, fortalecendo-os contra este vírus que assola o mundo.

Endossa essa conclusão o seguinte excerto veiculado recentemente na imprensa nacional:

“A literatura científica está repleta de artigos que relatam estudos sobre os benefícios dos exercícios para o reforço do sistema imunológico, havendo uma opinião praticamente consensual de que a atividade física moderada é a forma mais adequada para este propósito.

"À medida que nosso organismo melhora a sua atividade funcional, temos uma maior reserva imunológica e podemos tolerar mais o desgaste físico", explica Daniela Hauila, ortopedista e traumatologista da medicina do esporte, que já atuou na seleção brasileira militar de futebol feminino. "Além disso, vai melhorar quadros de ansiedade e depressão", acrescenta.

(...)

A explicação é que o mecanismo da melhora da defesa está associado a um efeito da atividade física regular em promover um aumento dos linfócitos, atuantes no sistema inato e que têm como função destruir células infectadas por vírus”.

Por tais razões, é indene de dúvidas que a atividade desenvolvida pela impetrante, além de não ocasionar aglomerações, tal como ocorre em academias destinadas precipuamente aos exercícios de musculação, goza de estrutura física suficiente a garantir a prática do esporte com considerável margem de segurança aos alunos e professores, em consideração àquelas exigidas para supermercados, por exemplo.

De mais a mais, o Decreto Municipal nº. 566/2020, em seu art. 15, § 3º[7], autoriza a realização de aulas de forma individual, mantida distância mínima de 2 (dois) metros entre instrutor e o aluno, devendo ambos usar



máscaras de proteção.

Portanto, em um juízo de proporcionalidade, considerando que as aulas de tênis ministradas pela impetrante garantem os requisitos previstos na disposição normativa acima apontada, não se revela óbice algum permitir seu funcionamento, desde que atendidas as demais medidas sanitárias que, inclusive, se compromete a cumprir em sua própria petição inicial, sem prejuízo de fiscalização pelo Poder Público.

Tem-se, assim, que a leitura dos reiterados decretos municipais editados em época de pandemia, apesar de legitimamente visarem coibir a disseminação do Covid-19, deve compatibilizar, de forma proporcional e equânime, a saúde e o desempenho de atividades econômicas como esta desenvolvida pela impetrante, cuja finalidade, ainda que indiretamente, também é a de promoção da saúde da população, conforme acima foi mencionado.

Entender de forma diversa, sopesadas as ponderações iniciais expressas nesta decisão, é o mesmo que afrontar os direitos constitucionais à livre iniciativa e a liberdade do trabalho, além do próprio direito à saúde.

Disso decorre fundamentação relevante a autorizar a medida liminar pretendida.

O perigo de dano, por sua vez, é evidente e se extrai da própria situação de limitação a que todos estão submetidos. A interrupção da atividade da impetrante tem o condão de lhe gerar danos de significativa monta, podendo ser levada à situação de insolvência, além de inúmeras outras implicações de natureza econômica, considerando, para tanto, a potencial perda de alunos, ausência de capital para pagamento de auxiliares (professores e funcionários), dentro outros.

Percebe-se, ainda, que as implicações vão além de sua própria saúde econômico-financeira, resvalando também na de seus funcionários e demais auxiliares.

Por tais razões, cabível a liminar pretendida, devendo a parte impetrante cumprir o protocolo proposto em sua inicial, qual seja:

- “- Hora aulas reduzidas à 45min (quarenta e cinco minutos), evitando o contato entre alunos de horários seguidos.*
- Higienização duas vezes ao dia das áreas comuns, como banheiros e afins.*
- Equipamentos do professor higienizados por ele a cada aula. Alunos com equipamentos individuais.*
- Distanciamento maior do que o determinado no decreto ora combatido. - Ausência de contato físico, mesmo que para correção de movimentos.*
- Disponibilização de Álcool 70%, bem como de máscaras.*
- Retorno facultativo, o aluno que não quiser retornar não será prejudicado.*
- Manutenção da suspensão dos treinamentos realizados por menores de 18 (dezoito) anos.*
- A temperatura dos atletas será verificada no momento da entrada. - Apresentando qualquer sinal de gripe,*



resfriado ou mal estar o aluno deve ficar em casa e avisar o professor. Será proibida a entrada de pessoas com sintomas.

O professor poderá interromper imediatamente caso entenda necessário ou identificado sintomas de qualquer doença transmissível.

- Alunos que retornaram de viagens deverão adotar o protocolo de isolamento de 14 (quatorze) dias sem a prática de exercícios na academia.

Isso também se aplica a alunos que convivem com pessoas que também estiveram em viagem nos últimos 14 (quatorze dias)”.

As aulas de tênis deverão ser: (a) limitadas ao número de 4 (quatro) alunos, além do professor;

(b) uso obrigatório de máscara por alunos e professores;

(c) higienização constante das mãos (antes de cada aula).

1. Ante o exposto, com fundamento nos argumentos acima alinhados, DEFIRO o pedido liminar, para o fim de afastar os efeitos do Decreto Municipal nº 566/2020 quanto ao impetrante e, por consequência, permitir o funcionamento de suas atividades (ministração de aulas de tênis de campo, apenas), com observância obrigatória das determinações mencionadas acima, bem como de todas as recomendações, presentes ou futuras, do Ministério e das Secretarias de Saúde (Federal, Estadual e Municipal) às atividades consideradas como essenciais.

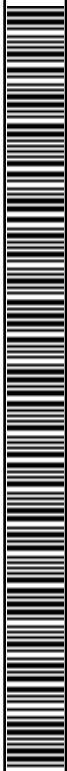
2. Notifique-se a Autoridade apontada como coatora, ou quem suas vezes fizer, do teor da presente decisão liminar, bem como para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente informações (artigo 7º, inciso I da Lei n.º 12.016/2009: Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: I - que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações;).

3. Intime-se o Município de Maringá, por sua procuradoria jurídica, acerca do presente feito, encaminhando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, postule seu ingresso na lide (II - que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito).

4. Após as informações ou fluindo em branco o prazo para tanto, abra-se vista ao Ministério Público Estadual para parecer conclusivo (Art. 12. Findo o prazo a que se refere o inciso I do caput do art. 7º desta Lei, o juiz ouvirá o representante do Ministério Público, que opinará, dentro do prazo improrrogável de 10 (dez) dias.).

5. Por fim, voltem conclusos os autos.

Diligências necessárias. Intimem-se.



(...).

Irresignado, o Município de Maringá, interpôs Agravo de Instrumento (mov. 1.1), alegando em síntese: A) suspensão da decisão agravada, visto que conflita com o recente posicionamento do STF a respeito do tema, inexistindo qualquer ilegalidade; B) desde o primeiro decreto expedido localmente na data de 18/03/2020, há mais de um mês, a academia estava fechada, e assim falta urgência em seu pleito, não sendo a atividade considerada essencial; C) perigo de dano, pois caso permaneça afastado o toque de recolher restará prejudicado o afastamento social pretendido pelo Governo do Estado e pela Prefeitura de Maringá, o resultado útil deste recurso cai por terra; D) impossível mensurar os prejuízos, vez que existirá aglomeração desnecessária de pessoas durante o estado de calamidade, e um munícipe vier a se infectar ou a infectar outras pessoas, nada mais poderá ser feito; E) ademais agravada é uma academia, e assim é parte da atividade ali desenvolvida pelos clientes a dispersão de aerossóis, gotículas de saliva e de suor que se dispersam no ar e permitem a propagação do vírus; F) ponderação de bens jurídicos tutelados constitucionalmente, determinação de se evitar a aglomeração de pessoas consta dos direitos fundamentais; G) competência do município para expedir Decretos referentes a proteção à saúde: ADIN 6.431, a municipalidade tem o dever de atuar para evitar a propagação das doenças. Se em tempos de normalidade tal é verdadeiro, muito mais em caso de pandemia; H) no Município de Maringá as academias têm permanecido fechadas desde a data de 18 de março de 2020, portanto mais de um mês; I) reforma da decisão a quo, devendo ser negada a liminar pleiteada na primeira instância, tendo em vista a interpretação conforme a Constituição dos artigos da Lei 13.979/2020, e ainda tendo em conta a competência concorrente dos Municípios em legislar sobre questões de Saúde Pública locais.

Explicitados os fatos e fundamentos jurídicos, busca reforma da decisão agravada e suspensão de medida liminar, com base no artigo 1.019, I, do Código de Processo Civil de 2015.

É o relatório.

Consigna-se que na espécie é cabível, tão somente o exame acerca da presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da liminar postulada no caso, diante da natureza restrita do recurso de agravo de instrumento.

O recurso veio acompanhado das peças obrigatórias e necessárias ao deslinde da causa a que se referem os artigos 1.016 e 1.017 do Novo Código de Processo Civil, verificando-se, também, sua tempestividade.

Quanto a sua admissibilidade sob a forma de instrumento, verifica-se que a decisão ora agravada se



enquadra na hipótese do art. 1015, inciso V do Código de Processo Civil 2015:

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra decisões interlocutórias que versarem sobre:

(...)

I – tutela provisória;

Portanto, atendidos aos requisitos legais, recebo o agravo sob a forma de instrumento.

A tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil 2015, exige a verificação de probabilidade do direito alegado, além do perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

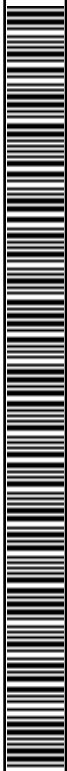
O doutrinador Teori Albino Zavascki ensina:

"O risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja antecipação assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação de tutela." (Antecipação de Tutela. 2ª ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 77).

A demanda principal foi proposta em razão da situação de emergência na cidade de Maringá, declarada através do Decreto Municipal nº 566/2020, que, entre outras medidas, determina o fechamento dos serviços considerados não essenciais.

Analisando a peça exordial, **ainda em cognição sumária**, tem-se que o agravante se insurge, entre outros, em relação a legalidade do Decreto Municipal e, demonstrando ser desnecessário a aglomeração de pessoas, durante o estado de calamidade.

Buscando equalizar as tomadas de decisões neste momento de pandemia, o Presidente da República sanciona a Lei nº 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus.



“Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

§ 1º As medidas estabelecidas nesta Lei objetivam a proteção da coletividade.

(...).

Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, dentre outras, as seguintes medidas: (Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

- I. - isolamento;
- II. - quarentena;
- III. - determinação de realização compulsória de:
 - a. exames médicos;
 - b. testes laboratoriais;
 - c. coleta de amostras clínicas;
 - d. vacinação e outras medidas profiláticas; ou
 - e. tratamentos médicos específicos;
- I. - estudo ou investigação epidemiológica;
- II. - exumação, necropsia, cremação E manejo de cadáver;

(...).

§ 1º As medidas previstas neste artigo somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde e deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública.

(...).

§ 8º As medidas previstas neste artigo, quando adotadas, deverão resguardar o exercício e o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020).

(..)”.

Extraí-se dos autos, que para enfrentamento da pandemia, o Município de Maringá editou o Decreto Municipal nº 566/2020 declarando situação de emergência, e, dispondo sobre o funcionamento de atividades essenciais e do funcionamento parcial das demais atividades, para fins de enfrentamento do coronavírus:



Art. 2º Permanecem suspensas as seguintes atividades:

I – casas noturnas, pubs, lounges, tabacarias, boates e similares;

II – academias de ginástica;

III – teatros, cinemas e demais casas de evento;

IV – clubes, associações recreativas e afins, áreas comuns, playground, salões de festa, piscinas e academias em condomínios;

V – áreas de lazer públicas, tais como quadras esportivas, complexos de esporte e lazer, Academias da Terceira Idade, pista de skate e complexos esportivos “Meu Campinho”;

VI –shoppings centers varejistas, atacadistas e galerias;

VII – feiras livres;

VIII – salões de beleza e barbearias;

IX – a acomodação de hóspedes por hotéis, motéis, hostels e pousadas.

O Ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal, decidindo em Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 672, em 8 de abril de 2020, reconheceu a competência municipal para deliberar sobre o funcionamento do comércio durante o cenário pandêmico:

*“...CONCEDO PARCIALMENTE A MEDIDA CAUTELAR na arguição de descumprimento de preceito fundamental, ad referendum do Plenário desta SUPREMA CORTE, com base no art. 21, V, do RISTF, para DETERMINAR a efetiva observância dos artigos 23, II e IX; 24, XII; 30, II e 198, todos da Constituição Federal na aplicação da Lei 13.979/20 e dispositivos conexos, RECONHENDO E ASSEGURANDO O EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA CONCORRENTE DOS GOVERNOS ESTADUAIS E DISTRITAL E SUPLEMENTAR DOS GOVERNOS MUNICIPAIS, cada qual no exercício de suas atribuições e no âmbito de seus respectivos territórios, **para a adoção ou manutenção de medidas restritivas legalmente permitidas durante a pandemia, tais como,** a imposição de distanciamento/isolamento social, quarentena, suspensão de atividades de ensino, **restrições de comércio**, atividades culturais e à circulação de pessoas, entre outras; **INDEPENDENTEMENTE DE SUPERVENIENCIA DE ATO FEDERAL EM SENTIDO CONTRÁRIO**, sem prejuízo da COMPETÊNCIA GERAL DA UNIÃO para estabelecer medidas restritivas em todo o território nacional, caso entenda necessário.”*

Assim, imperiosa a observância do Decreto Estadual n. 4.317/2020, com as alterações inseridas pelo Decreto Estadual n. 4.388/2020, que assim estabelece:

Art. 2º Deverá ser considerada, no âmbito da iniciativa privada, a suspensão dos serviços e atividades não essenciais e que não atendam as necessidades inadiáveis da população, ressaltando-se a não interferência nos serviços e atividades considerados essenciais.

Considerando a atuação situação global imposta pela propagação do vírus Covid-19 e, sendo reconhecido cientificamente que a **contaminação social ocorre por meio da interação humana**, mesmo com a distância de dois metros entre os alunos, sendo o local dos exercícios físicos fechados e com várias pessoas (conforme afirmado pelos agravantes 10 pessoas), tem-se o real perigo da propagação da doença.

No presente caso, considerando as atividades entendidas pelo Poder Executivo Municipal como não essenciais, e que a abertura do estabelecimento irá gerar riscos, e aglomerações desnecessárias a sociedade, não podendo nesse momento, serem descuidadas.

Importante ressaltar, que não existe por parte desta Desembargadora qualquer pretensão de minimizar o problema ou mostrar indiferença ao difícil e complexo momento vivido mundialmente, causado pela pandemia do novo coronavírus (Covid – 19).

Assim, percebe-se, numa análise de cognição sumária, que

Agravante logrou êxito em demonstrar os efetivos danos advindos com o indeferimento da liminar, considerando as peculiaridades do caso.

Presentes os requisitos aptos a ensejar a utilização das prerrogativas conferidas pelo art. 1.019, I do Código de Processo Civil.

III – Desse modo, **defiro o efeito suspensivo, no sentido de permanecer suspensas as atividades realizadas pelo agravado Ecoplay Academia de Tênis LTDA**, visto não ser atividade de cunho essencial.

I. – Nos termos do artigo 1.019, inciso II do CPC, intime-se o agravado para, querendo, responder ao agravo e juntar documentos no prazo de 15 (quinze) dias.

IV – Após, encaminhem-se os autos a Procuradoria Geral de Justiça, de acordo com o art. 1.019, III, do CPC.



Decorrido o prazo, feitas as devidas certificações,
retornem conclusos.

Curitiba, 27 de abril de 2020.

Desembargadora Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

Relatora

